CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 6 de Dezembro de 2004 (13.12)
(OR. en)

15599/04

LIMITE

CRIMORG 145
ENFOPOL 191
EUROPOL 59
EUROJUST 98

RESULTADO DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15126/2/04 REV 2 CRIMORG 140 ENFOPOL 184 EUROPOL 58 EUROJUST 96
Assunto:	Projecto de decisão do Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas

O Conselho, na sua sessão de 2 de Dezembro de 2004, acordou uma abordagem geral do texto em anexo.

As Delegações FR, IRL, NL e UK mantêm ainda reservas de análise parlamentar.

O Conselho, em 22 de Abril de 2004 solicitou parecer ao Parlamento Europeu.

ANEXO

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º, o n.º 1 do artigo 30.º, o artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Por ocasião da sua reunião extraordinária de 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu declarou que o terrorismo representava um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa, tendo decidido que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.

(2) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou que estava determinado no combate ao terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo e que prosseguiria os seus esforços para consolidar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra este fenómeno sob todos os seus aspectos, por exemplo através do reforço da cooperação entre os serviços operacionais encarregados da luta contra o terrorismo: Europol, Eurojust, serviços de informações, serviços de polícia e autoridades judiciais.

(3) No combate ao terrorismo, é fundamental que todos os serviços envolvidos possam dispor de informações tão completas e actualizadas quanto possível nos respectivos domínios. Os serviços nacionais especializados dos Estados-Membros, as autoridades judiciais e as instâncias competentes a nível da União Europeia, tais como a Europol e a Eurojust, têm absoluta necessidade de informações para poderem cumprir as missões que lhes são confiadas.

(4) A Decisão 2003/48/JAI, de 19 de Dezembro de 2002, representa um passo importante neste domínio. A persistência da ameaça terrorista e a complexidade do fenómeno exigem o reforço das trocas de informações. O âmbito de aplicação dessas trocas de informações deve ser alargado a todas as fases do processo penal, incluindo as condenações penais, e a todas as pessoas singulares e colectivas, grupos ou entidades objecto de uma investigação criminal, da instauração de um processo penal ou de uma condenação por infracção terrorista.

(5) Atendendo a que os objectivos da acção prevista não podem ser realizados de forma satisfatória pelos Estados-Membros unilateralmente e podem pois, devido à necessária reciprocidade, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

5a) Na execução da troca de informações a presente decisão em nada prejudica os interesses nacionais essenciais em matéria de segurança e não pode comprometer o êxito de investigações em curso ou a segurança de uma pessoa, ou actividades específicas de informações em matéria de segurança do Estado.

(6) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) "Infracções terroristas", as infracções referidas nos artigos 1.º a 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [1];

[1] JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

b) "Convenção Europol", a Convenção, de 26 de Julho de 1995, que cria um Serviço Europeu de Polícia [1];

c) "Decisão relativa à Eurojust", a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade [2];

d) "Grupo ou entidade", os "grupos terroristas", na acepção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, bem como os grupos e entidades que constam da lista em anexo à Posição Comum 2001/931/PESC.

Artigo 2.º

Trocas de informações em matéria de infracções terroristas

1. Cada Estado-Membro designará, a nível dos respectivos serviços de polícia ou outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, um serviço especializado que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso e procederá à recolha de todas as informações relevantes que digam respeito a investigações criminais sobre infracções terroristas conduzidas pelas suas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, e as enviará à Europol, em conformidade com os n.º 3 e 4.

2. Cada Estado-Membro designará, quer um correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, quer uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, ou várias autoridades, se tal estiver previsto no seu sistema jurídico, que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso a todas as informações relevantes que digam respeito a processos penais e a condenações por infracções terroristas, e que procederá à recolha destas informações e ao seu envio à Eurojust, em conformidade com o n.º 4-A.

3. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que pelo menos a informações referidas no n.º 4, relativas a investigações criminais, e no n.º 4-A, referentes a processos penais e a condenações por infracções terroristas que afectem ou possam afectar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas:

---

[1] JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

[2] JO L 63 de 6.3.2002, p. 1.

a) à Europol, em conformidade com o direito nacional e as disposições da Convenção Europol, para que sejam tratadas; e

b) à Eurojust, em conformidade com o direito nacional e na medida em que as disposições da Decisão relativa à Eurojust o permitam, para que esta possa exercer as suas funções.

4. As informações a transmitir à Europol, nos termos do n.º 3, são as seguintes:

a) Os dados que permitam identificar a pessoa, o grupo ou a entidade em questão;

b) As actividades objecto de investigações, bem como as suas circunstâncias específicas;

c) A infracção em causa;

d) As ligações com outros processos conexos;

e) A utilização de tecnologias de comunicação;

f) A ameaça que constitui a detenção de armas de destruição maciça.

4-A. As informações a transmitir à Eurojust, nos termos do n.º 3, são as seguintes:

a) Os dados que identificam a pessoa, o grupo ou a entidade que é objecto de investigações ou processos penais,

b) A infracção em causa, bem como as suas circunstâncias específicas,

c) Informações sobre condenações transitadas em julgado por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções,

d) As ligações com outros processos conexos,

e) Os pedidos de auxílio judiciário mútuo, incluindo as cartas rogatórias, que tenham sido enviados a outro Estado-Membro ou apresentados por outro Estado-Membro, bem como os seus resultados;

5. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as autoridades dos outros Estados-Membros interessados tenham acesso o mais rapidamente possível, em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos internacionais relevantes, tendo em conta que não se podem comprometer investigações em curso, a qualquer informação pertinente incluída num documento, processo, elemento de informação, objecto ou qualquer outro meio de prova, apreendido ou confiscado no âmbito de investigações criminais ou processos penais relacionados com infracções terroristas, sempre que estejam a ser conduzidas investigações ou acções penais ou possam ser iniciadas investigações, relacionadas com infracções terroristas.

Artigo 3.º

Equipas de investigação conjuntas

Os Estados-Membros adoptarão, nos casos adequados, as medidas necessárias para criar equipas de investigação conjuntas a fim de proceder a investigações criminais sobre infracções terroristas.

Artigo 4.º

Pedidos de auxílio judiciário mútuo e de execução das decisões judiciais

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir o tratamento urgente e prioritário dos pedidos de auxílio judiciário mútuo e de reconhecimento e execução de decisões judiciais, apresentados por outro Estado-Membro e relacionados com infracções terroristas.

Artigo 5.º

Revogação de disposições existentes

É revogada a Decisão 2003/48/JAI.

Artigo 5.º-A

Aplicação

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente decisão, o mais tardar [9 meses após a data da sua entrada em vigor].

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no … dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

O Presidente *Pelo Conselho*